



<p>GOVERNADOR Cláudio Bomfim de Castro e Silva</p> <p>VICE-GOVERNADOR Thiago Pampolha Gonçalves</p>	<p>SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE <i>Thiago Pampolha Gonçalves - Interino</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO <i>Jair de Siqueira Bittencourt Júnior</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA <i>Danielle Christian Ribeiro Barros</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Rosângela de Souza Gomes</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER <i>Rafael Carneiro Monteiro Piaciani</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Gustavo Reis Ferreira</i></p> <p>CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO <i>Demetrio Abdennur Farah Neto</i></p> <p>GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO <i>Edu Guimarães de Souza</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Kelly Christian Silveira de Mattos</i></p> <p>SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA <i>André Luís Dantas Ferreira</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL <i>José Mauro de Farias Junior</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES <i>Uruan Cintra de Andrade</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE ÓLEO, GÁS E ENERGIA <i>Hugo Leal Melo da Silva</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO <i>Bruno Felgueira Dauaire</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL <i>Alexandre Isquierdo Moreira</i></p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER <i>Heloisa Helena de Alencar Aguiar</i></p> <p>PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Bruno Dubeux</i></p>	<h2>SUMÁRIO</h2> <p>Atos do Poder Legislativo..... 1</p> <p>Atos do Poder Executivo</p> <p>Gabinete do Governador.....</p> <p>Governadoria do Estado</p> <p>Gabinete do Vice-Governador</p> <p>Vice-Governadoria do Estado.....</p> <h3>ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)</h3> <p>Casa Civil</p> <p>Gabinete do Governador</p> <p>Governo</p> <p>Planejamento e Gestão</p> <p>Fazenda</p> <p>Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio</p> <p>Polícia Militar</p> <p>Polícia Civil</p> <p>Administração Penitenciária</p> <p>Defesa Civil.....</p> <p>Saúde</p> <p>Educação.....</p> <p>Ciência, Tecnologia e Inovação</p> <p>Transportes e Mobilidade Urbana</p> <p>Ambiente e Sustentabilidade</p> <p>Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento</p> <p>Cultura e Economia Criativa</p> <p>Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....</p> <p>Esporte e Lazer</p> <p>Turismo</p> <p>Controladoria Geral do Estado</p> <p>Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro.....</p> <p>Trabalho e Renda.....</p> <p>Extraordinária de Representação do Governo em Brasília</p> <p>Transformação Digital.....</p> <p>Infraestrutura e Cidades.....</p> <p>Óleo, Gás e Energia</p> <p>Habitação.....</p> <p>Intergeneracional de Juventude e Envelhecimento Saudável</p> <p>Mulher.....</p> <p>Procuradoria Geral do Estado</p> <p>AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO</p> <p>REPARTIÇÕES FEDERAIS</p>
---	---	---

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9947 DE 02 DE JANEIRO DE 2023

CLASSIFICA SAQUAREMA COMO MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica classificado Saquarema como "Município de Interesse Turístico".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 02 de janeiro de 2023

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 5153/2021
Autoria da Deputada: Zeidan.

Id: 2450107

LEI Nº 9948 DE 02 DE JANEIRO DE 2023

FACULTA AO SERVIDOR PÚBLICO, ATIVO OU INATIVO, AUTORIZAR O DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE VALORES DESTINADOS A PENSÃO ALIMENTÍCIA, NA FORMA QUE MENCIONA.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica facultado ao servidor público do Estado do Rio de Janeiro, ativo ou inativo, da administração pública direta ou indireta, autorizar o desconto, em sua folha de pagamento, de valores destinados à pensão alimentícia determinados por acordos extrajudiciais, desde que atendidos os requisitos previstos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro 2002 (Código Civil), e pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, deverão ainda ser observados, no caso dos alimentandos menores, os dispositivos constantes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assim como, no caso das mulheres, o contido no art. 3º da Lei nº 11.340, 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 02 de janeiro de 2023

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 6452/2022
Autoria do Deputado: André Correa.

Id: 2450108

LEI Nº 9949 DE 02 DE JANEIRO DE 2023

ALTERA A LEI Nº 7.973, DE 23 DE MAIO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO AMBIENTAL, INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, PARA INCLUIR A EDUCAÇÃO CLIMÁTICA NOS TERMOS DA PRESENTE LEI.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Programa Estadual de Educação Ambiental previsto pela Lei 7.973, de 23 de maio

de 2018, para toda a rede estadual de educação, incluídas as unidades escolares vinculadas à Fundação de Apoio à Escola Técnica (FAETEC), a Educação Climática, como tema transversal, nos termos da presente lei.

Parágrafo Único - Entende-se por Educação Climática a temática através da qual se possibilitará, ao indivíduo, a construção de valores sociais, conhecimentos, atitudes, habilidades e competências quanto às ações de prevenção, mitigação, adaptação e resiliência relacionadas às mudanças do clima.

Art. 2º - VETADO.

Art. 3º - Ficará a cargo do órgão competente no âmbito do Poder Executivo, a implementação dos objetivos desta lei.

Art. 4º - Caberá à Secretaria de Estado de Educação e à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, após estudo específico, adaptar a implantação do objeto desta lei em consonância com a realidade de cada unidade educacional e o perfil regional.

Art. 5º - O Poder Executivo, através da Secretaria de Estado de Educação, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação e da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade, implementará diretrizes para a realização de palestras e ciclos formativos aos profissionais de educação sobre Educação Climática.

§ 1º - As unidades de ensino poderão receber convidados especialistas para proferirem palestras e promover outras ações ligadas ao assunto.

§ 2º - As unidades de ensino poderão realizar atividades externas como atividades de campo, período de vivência com a natureza, a fim de proporcionar maior contato com o meio ambiente.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 02 de janeiro de 2023

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 6060-A/2022
Autoria da Deputada: Mônica Francisco.

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 6060-A DE 2022, DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA MÔNICA FRANCISCO, QUE "ALTERA A LEI Nº 7.973, DE 23 DE MAIO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO AMBIENTAL, INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, PARA INCLUIR A EDUCAÇÃO CLIMÁTICA NOS TERMOS DA PRESENTE LEI".

Muito embora louvável a intenção do Poder Legislativo, não foi possível sancionar integralmente o presente Projeto de Lei, **recaindo o veto sobre o artigo 2º** do presente Projeto de Lei.

É que o dispositivo em questão ao pretender delimitar os temas a serem abordados no desenvolvimento da Educação Climática, inobservou a atuação das Secretarias de Estado de Meio Ambiente Sustentável e Educação, responsáveis pela implantação das diretrizes a serem adotadas pelo Programa Estadual de Educação Ambiental.

Cabe ressaltar, que é formalmente inconstitucional o dispositivo de iniciativa do Poder Legislativo que avance em providências materialmente administrativas que se inserem no rol de atribuições do Poder Executivo, mormente diante da necessidade de avaliação quanto à viabilidade técnica e financeira das medidas.

Atrai-se, como se pode ver, para a alçada do Gestor, e não para o Legislador, a capacidade técnica de projetar e desempenhar ações de impacto coletivo, justamente, por abranger meios de gerenciamento e ferramentas mais eficientes e eficazes (art.37, caput, CRFB/88).

Por todo o exposto não me restou outra opção a não ser a de apor o veto parcial que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2450109

OFÍCIO GG/PL Nº 04 RIO DE JANEIRO, 02 DE JANEIRO DE 2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento em 12 de dezembro de 2022, do Ofício nº 521 -M, de 08 de dezembro de 2022, Projeto de Lei nº 3861-A de 2021 de autoria dos Deputados Waldeck Carneiro, Jari Oliveira, Renata Souza, Flávio Serafini, Martha Rocha, Dionísio Lins, Célia Jordão, Luiz Paulo, Val Ceasa, Wellington José, Eliomar Coelho e Carlos Minc que, "ALTERA A LEI Nº 4.962, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006, PARA FOMENTAR PROJETOS HABITACIONAIS NA MODALIDADE AUTOGESTIONÁRIA, NA FORMA QUE MENCIONA".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado **André Ceciliano**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 3861-A /2021, DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS WALDECK CARNEIRO, JARI OLIVEIRA, RENATA SOUZA, FLÁVIO SERAFINI, MARTHA ROCHA, DIONÍSIO LINS, CÉLIA JORDÃO, LUIZ PAULO, VAL CEASA, WELLINGTON JOSÉ, ELIOMAR COELHO E CARLOS MINC, QUE: "ALTERA A LEI Nº 4.962, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006, PARA FOMENTAR PROJETOS HABITACIONAIS NA MODALIDADE AUTOGESTIONÁRIA, NA FORMA QUE MENCIONA".

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o presente Projeto de Lei, que pretende acrescentar o § 2º ao art. 4º da Lei nº 4.962, de 20 de dezembro de 2006, para autorizar a destinação de 10% dos recursos previstos no inciso IX do aludido dispositivo, executado pelo Instituto Rio Metrópole, na construção de habitações de interesse social, via modalidade autogestionária.

Os artigos 112, § 1º, II, "d", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e 61, § 1º, II da Carta Magna, expressamente conferem, ao Chefe do Poder Executivo, a competência privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre as atribuições dos órgãos da Administração Pública, ou seja, que estabeleçam normas a respeito dos serviços a serem prestados. Assim, o Projeto de Lei, ao tratar de temática materialmente administrativa acaba por violar os dispositivos acima citados.

Sendo assim, é forçoso concluir que a medida padece de vício de iniciativa formal, contrariando o Princípio da Separação dos Poderes, estampado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras declarou que caso não haja aplicação do percentual de emprego de recursos do fundo disposto na medida, ainda que por fatores externos, haveria o risco para aprovação das contas do Estado. Aduziu, ainda, a Companhia Estadual de Habitação do Estado do Rio de Janeiro que a medida ensejará uma sobreposição de atribuições, eis que a própria, na forma do art. 4º do seu Estatuto, já é responsável pela construção de moradias de interesse social no Estado do Rio de Janeiro.

Por tudo isso, não me restou outra opção a não ser a de apor o presente veto total, que ora encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2450110